

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 99/2021 – Pregão Eletrônico nº 61/2021

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual terceirização de frotas.

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Solicitante: CS BRASIL FROTAS LTDA., CNPJ: 27.595.780/0001-16.

I. PRELIMINARMENTE

Tendo recepcionado, em 09 de setembro de 2021, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela empresa também referenciada no introito, e considerando que a sessão para disputa deste certame foi designada para o dia 15 de setembro de 2021, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em termos sucintos, a impugnante contesta o prazo de entrega dos veículos e, também, a declaração exigida no subitem 10.8.2 – qualificação técnica, do Edital.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 10/2021, publicada em 02 de agosto de 2021.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise da peça impugnatória, observando a exata disposição contida no documento:

Em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos ao setor Requisitante – Transporte ICISMEP para análise e providências, os quais adoto como fundamentos para a decisão a seguir:

A impugnante requer a revisão do prazo de entrega dos veículos de 120 a 150 dias para veículos zero quilômetro, prazo de 90 dias para entrega de seminovos, e prazo de 60 dias para entrega de veículos seminovos que não sejam de propriedade da contratada.

Frisa-se que na presente licitação, esta Administração, **não exigiu veículo zero quilômetro**. Dessa forma, importante esclarecer que se optou por solicitar veículos seminovos justamente para delimitar um prazo de entrega que atenda ao interesse público de forma razoável, uma vez que é juízo discricionário do administrador determinar as especificações e condições do produto que pretende adquirir, visando a obtenção das melhores propostas pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade dos atos.

Nesse contexto, caberá às licitantes avaliarem antes de participar do certame seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atendê-los de acordo com o disposto no instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de ser aplicadas sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo estabelecido.

Ante ao exposto, o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias será mantido.

Acerca dos veículos que não sejam de propriedade da detentora de preços, ressalta-se que para a plena execução do objeto da pretensa contratação, não é necessária a prova de propriedade do veículo, basta que o contratado tenha a posse lícita do veículo comprovada por instrumento jurídico idôneo. Desde que observados os regramentos para subcontratação do objeto.

Impugna também a exigência de declaração contida no subitem 10.8.2 do Edital, ao



qual requer que a licitante declare que tem disponibilidade de veículos para cada categoria em quantidade igual ou superior ao dobro do certame (...).

Após análise, reconhecemos a necessidade de adequação da redação, tendo em vista que esta Administração alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da contratação pública, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

IV. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira decide por: **CONHECER** a impugnação interposta pela **CS Brasil Grotas Ltda.** posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

Vivian Taborda Alvim

Pregoeira

